

REQUERIMENTO nº , de 2007.

(Do Sr. Paes Landim)

Requer que o Projeto de Lei nº 309, de 2007, seja despachado à Comissão de Defesa do Consumidor.

Senhor Presidente,

A Comissão de Defesa do Consumidor já teve oportunidade de discutir o tema que ora vem à tona com o Projeto de Lei nº 309, de 2007, do Deputado Celso Russomanno (PP-SP), que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

Trata-se da possibilidade de imputar aos consumidores brasileiros que adquirem automóveis financiados o encargo do registro do contrato de financiamento em cartório, exigência que inexistia desde a entrada em vigor do Novo Código Civil.

A substituição da conjunção “ou” por “e” no texto do § 1º do art. 1.361, do Código Civil (reproduzido abaixo), visa tornar obrigatório o registro do documento de propriedade com alienação fiduciária tanto nas repartições de trânsito, como ocorre atualmente, quanto nos cartórios, o que nos parece um retrocesso desnecessário.

Essa Presidência permitiu que a Comissão de Defesa do Consumidor discutisse a questão, quando deferiu o Requerimento nº 1.746, de 2004, de autoria do ex-Presidente da CDC nobre dep. Paulo Lima (PMDB-SP), que solicitou a oitiva da CDC sobre a proposta de alteração do art. 1.361 do Novo Código Civil, que foi objeto do Projeto de Lei 6.960/02 e que vemos novamente sob

análise desta Casa na forma do Projeto de Lei 309/07 (ver quadro abaixo – grifo nosso).

Redação Proposta pelo PL 6.960/02	Redação Proposta pelo PL 309/07
Art.1.361..... § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, <u>e</u>, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro; § 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz a transferência da propriedade fiduciária “. (NR)	“Art. 1.361 §1.º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, <u>e</u>, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no Certificado de Registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento. ” (NR)

Estimativas apontam que, somente no último mês de fevereiro, foram realizadas 8 milhões de operações de crédito destinadas à compra de veículos. Se utilizarmos uma tarifa média de R\$ 300,00 (trezentos reais) que hoje é praticada pelos cartórios para registrar esses contratos, a sociedade brasileira teria despendido cerca de R\$ 240 milhões de reais somente em fevereiro! Isso representa cerca de quase R\$ 3 bilhões ao ano, um desnecessário e absurdo custo para o consumidor.

Não basta a elevada carga tributária a que se submete o cidadão brasileiro e somos surpreendidos com uma proposta que atenta frontalmente os direitos do consumidor, uma vez que atualmente o Sistema Nacional de Gravames já oferece a segurança que o cidadão necessita, sem ter que assumir esses exorbitantes e desnecessários custos cartórios.

Atualmente, cerca de 26 Detrans de todo o país já utilizam o Sistema Nacional de Gravames, sem a necessidade de registrar os contratos em cartórios.

Diz o nosso Regimento Interno em seu art. 32, inciso V, alínea b e art. 141:

“Art. 32.....

V – Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

.....”

Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo”.

Diante de todo o exposto, requeiro, nos termos regimentais apontados, quais sejam o art. 32, inciso V, alínea b, do Regimento Interno, em consonância com o art. 141, que o Projeto de Lei 309, de 2007, seja despachado a CDC, além da Comissão constante do despacho inicial.

Sala das sessões, 09 de Abril de 2.007.

Deputado PAES LANDIM